



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10983.902138/2010-62
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1002-000.967 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 05 de dezembro de 2019
Recorrente EMPRESA FORÇA E LUZ DE URUSSANGA LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Período de apuração: 01/01/2002 a 31/12/2002

NÃO HOMOLOGAÇÃO DE PER/DCOMP CRÉDITOS DESPIDO DOS ATRIBUTOS LEGAIS DE LIQUIDEZ E CERTEZA. CABIMENTO.

Correta a homologação parcial da compensação, quando comprovado que parte do crédito nela pleiteada não possui os requisitos legais de liquidez e certeza.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Período de apuração: 01/01/2002 a 31/12/2002

PER/DCOMP. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO DIREITO CREDITÓRIO. ONUS PROBANDI DA RECORRENTE.

Compete ao Recorrente o ônus de comprovar inequivocamente, por meio de elementos idôneos e na forma da legislação tributária, o direito creditório vindicado, não cabendo ao julgador neste momento processual realizar trabalho de auditoria, eis que implicaria o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos.

Recurso Voluntário Negado.

Direito creditório não reconhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso, vencido o conselheiro Thiago Dayan da Luz Barros (relator) que lhe deu provimento. Designado para redigir o voto vencedor o conselheiro Aílton Neves da Silva.

(documento assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Thiago Dayan da Luz Barros - Relator

(documento assinado digitalmente)

Ailton Neves da Silva - Redator designado

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ailton Neves da Silva, Rafael Zedral, Marcelo José Luz de Macedo e Thiago Dayan da Luz Barros

Relatório

Em atenção aos princípios da economia e celeridade processual, transcrevo o relatório produzido no Acórdão nº 07-38.059 da 3ª Turma da DRJ/FNS, de 31/03/2016 (fls. 50 a 68):

Trata-se de manifestação de inconformidade interposta contra o Despacho Decisório de fls. 22/23, por meio do qual a autoridade administrativa homologou parcialmente a compensação declarada no PER/DCOMP 06425.49043.250906.1.7.02-4650, pois o crédito reconhecido, referente ao saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2002, foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo.

A glosa parcial do crédito (R\$ 42.402,67) decorreu da confirmação parcial dos pagamentos de IRPJ, resultando no valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, no importe de R\$ 53.805,78, acrescido de multa e juros de mora.

No referido despacho decisório consta o seguinte:

[...]

 MINISTÉRIO DA FAZENDA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DRF FLORIANÓPOLIS		DESPACHO DECISÓRIO Nº de Rastreamento: 863978506 DATA DE EMISSÃO: 07/06/2010					
1-SUJEITO PASSIVO/INTERESSADO							
CNPJ 86.531.175/0001-40	NOME EMPRESARIAL EMPRESA FORÇA E LUZ DE URUSSANGA LTDA						
2-IDENTIFICADOR DO PER/DCOMP							
PER/DCOMP COM DEMONSTRATIVO DE CRÉDITO 06425.49043.250906.1.7.02-4650	PERÍODO DE APURAÇÃO DO CRÉDITO Exercício 2003 - 01/01/2002 a 31/12/2002	TIPO DE CRÉDITO Saldo Negativo de IRPJ	Nº DO PROCESSO DE CRÉDITO 10963-902.138/2010-62				
3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL							
Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo, verificou-se:							
PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP							
PARC.CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP.SNPA	ESTIM.PARCELADAS	DEM.ESTIM.COMP.	SOMA PARC.CRED.
PER/DCOMP	0,00	0,00	156.231,11	0,00	0,00	0,00	156.231,11
CONFIRMADAS	0,00	0,00	113.828,44	0,00	0,00	0,00	113.828,44
Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 76.122,36 Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 156.231,11 IRPJ devido: R\$ 86.108,75 Valor do saldo negativo disponível= (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (IRPJ devido) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero; Valor do saldo negativo disponível: R\$ 33.719,69							
O crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados no PER/DCOMP, razão pela qual HOMOLOGO PARCIALMENTE a compensação declarada no PER/DCOMP acima identificado. Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 30/06/2010.							
PRINCIPAL	MULTA	JURIS					
53.805,78	10.761,15	51.219,92					
Para informações complementares da análise de crédito, detalhamento da compensação efetuada, verificação de valores devedores e emissão de DARF, consultar www.receita.fazenda.gov.br , opção Empresa ou Cidadão, Todos os Serviços, assunto "Restituição...Compensação", Item PER/DCOMP, Despacho Decisório. Enquadramento Legal: Art. 168 da Lei nº 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional), Inciso II do Parágrafo 1º do art. 6º da Lei 9.430, de 1996, Art. 4º da IN RFB 900, de 2008, Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996.							

Pagamentos

O valor confirmado da parcela de pagamento está limitado ao valor informado no PER/DCOMP no campo "Valor Utilizado para Compor o Saldo Negativo do Período"

Parcelas Confirmadas

Código de Receita	Período de Apuração	Data de Arrecadação	Valor do Principal	Valor da Multa	Valor dos Juros	Valor Total do DARF	Valor Utilizado para Compor o Saldo Negativo do Período
5993	30/06/2002	31/07/2002	13.731,13	0,00	0,00	13.731,13	13.731,13
5993	31/07/2002	31/08/2002	12.322,73	0,00	0,00	12.322,73	12.322,73
5993	30/09/2002	31/10/2002	14.347,53	0,00	0,00	14.347,53	14.347,53
5993	31/10/2002	29/11/2002	13.768,41	0,00	0,00	13.768,41	13.768,41
5993	30/11/2002	30/12/2002	15.603,55	0,00	0,00	15.603,55	15.603,55
5993	31/12/2002	31/01/2003	16.280,73	0,00	0,00	16.280,73	16.280,73
Total							86.054,08

Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas

Código de Receita	Período de Apuração	Data de Arrecadação	Valor do Principal	Valor da Multa	Valor dos Juros	Valor Total do DARF	Valor Utilizado para Compor o Saldo Negativo do Período	Valor Confirmado	Valor Não Confirmado	Justificativa
5993	31/01/2002	28/02/2002	10.208,83	0,00	0,00	10.208,83	10.208,83	58,83	10.150,00	Valor do DARF suficiente para quitar parcialmente débito de estimativa
5993	28/02/2002	31/03/2002	11.051,82	0,00	0,00	11.051,82	11.051,82	51,82	11.000,00	Valor do DARF suficiente para quitar parcialmente débito de estimativa
5993	31/03/2002	30/04/2002	9.677,38	0,00	0,00	9.677,38	9.677,38	27,38	9.650,00	Valor do DARF suficiente para quitar parcialmente débito de estimativa
5993	30/04/2002	31/05/2002	12.052,07	0,00	0,00	12.052,07	12.052,07	3.252,07	8.800,00	Valor do DARF suficiente para quitar parcialmente débito de estimativa
5993	31/05/2002	28/06/2002	13.460,92	0,00	0,00	13.460,92	13.460,92	12.090,00	1.370,92	Valor do DARF suficiente para quitar parcialmente débito de estimativa
5993	31/06/2002	30/09/2002	13.726,01	0,00	0,00	13.726,01	13.726,01	12.294,26	1.431,75	Valor do DARF suficiente para quitar parcialmente débito de estimativa
Total							70.177,03	27.774,36	42.402,67	

Detalhamento da Compensação, Valores Devedores e Emissão de Darf

DCOMP Nº: 06425.49043.250906.1.7.02-4650 Situação: homologada parcialmente
 Data de transmissão da DCOMP: 25/09/2006
 Crédito Utilizado para Compensação em Valor Originário (R\$): 33.719,69
 Crédito Utilizado para Compensação Valorado (R\$): 38.561,83

Impr. DARF	Processo de Cobrança	Código de Receita	PA	Expr. Monetária	Vencimento	Natureza	Valor declarado na DCOMP	Saldo devedor apurado para compensação (A)	Valor utilizado do crédito na data da valoração (R\$)			Valor amortizado do débito (B)	Saldo devedor (A - B)
									Principal	Multa	Juros		
	10983-902.161/2010-57	5993	01-01/2003	REAL	28/02/2003	Principal	14.450,00	14.450,00	14.450,00	2.890,00	1.525,92	14.450,00	0,00
	10983-902.161/2010-57	5993	01-02/2003	REAL	31/03/2003	Principal	15.500,00	15.500,00	15.294,23	3.058,85	1.342,83	15.294,22	205,78
	10983-902.161/2010-57	5993	01-03/2003	REAL	30/04/2003	Principal	13.550,00	13.550,00	0,00	0,00	0,00	0,00	13.550,00
	10983-902.161/2010-57	5993	01-04/2003	REAL	30/05/2003	Principal	14.400,00	14.400,00	0,00	0,00	0,00	0,00	14.400,00
	10983-902.161/2010-57	5993	01-05/2003	REAL	30/06/2003	Principal	25.650,00	25.650,00	0,00	0,00	0,00	0,00	25.650,00

[...]

Irresignada, a contribuinte apresentou manifestação de inconformidade alegando que (fls. 2 a 4):

[...]

Referidos créditos são originários da DIPJ 2003, ano calendário 2002 (DOC.03) conforme se observa na ficha 12A, pag. 11, no valor de R\$ 76.168,40, sendo requerida a compensação do valor de R\$ 76.122,36.

Deste montante do crédito, houve a confirmação do pagamento de R\$ 113.828,44, e restou não confirmado o valor de R\$ 42.402,67. Ocorre que não poderia haver o indeferimento destes valores já que a análise realizada deixou de considerar alguns recolhimentos por estimativas mensais, liquidadas por compensação com saldo negativo do ano-calendário de 2001, nos seguintes valores:

Competência	Valor liquidado por compensação e não confirmado
30/01/2002	R\$ 10.150,00
28/02/2002	R\$ 11.000,00
31/03/2002	R\$ 9.650,00
30/04/2002	R\$ 8.800,00
31/05/2002	R\$ 1.370,92
31/08/2002	R\$ 1.431,75

Todos os valores compensados se deram por meio da entrega de DCTF, as quais detalham tratar-se de crédito originário do "IRPJ saldo negativo de períodos anteriores", com apuração em "31/12/2001", conforme cópias em anexo (DOC. 04), e cuja existência do crédito pode ser comprovada na ficha 12A, pagina 11 da DIPJ 2002 (DOC. 05).

Verifica-se, portanto, que a análise das compensações pleiteadas não levou em consideração as informações prestadas pela empresa na DIPJ e DCTF, conforme comprovantes acostados, ignorando parte das estimativas mensais quitadas por compensação com créditos próprios, acabando por gerar um saldo devedor inexistente.

[...]

Ante o exposto, solicita seja julgada procedente a manifestação de inconformidade para reformar o Despacho Decisório ora combatido, a fim de reconhecer integralmente o crédito de saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2002 e homologar integralmente as compensações informadas.

Em síntese, na primeira análise por parte da Receita Federal, diante do requerimento de compensação de R\$ 156.231,11, foi confirmada a compensação de R\$

113.828,44 e não confirmada de R\$ 42.402,67, sendo este valor de R\$ 42.402,67 objeto de tratamento na manifestação de inconformidade e analisado pela DRJ.

Ao analisar a manifestação de inconformidade, a DRJ/FNS, em sua decisão datada de 31/03/2016, acolheu parcialmente os argumentos da contribuinte, passando a confirmar o valor de R\$ 31.626,03 (valor decorrente da atualização de R\$ 30.450,92, fls. 58 e 60), com fundamento no fato de que o aproveitamento de créditos de saldos negativos anteriores à Instrução Normativa da SRF nº 21 de 11/03/1997 não dependiam de prévio pedido de compensação, mantendo-se a não confirmação no valor de R\$ 10.776,64 (valor decorrente da atualização de R\$ 9.162,26), por ter entendido a DRJ que não tais valores não decorriam de DARFs pagos no exercício 2001 capazes de se constituir para a formação do saldo negativo de 2001 e aptos a comporem o saldo negativo de 2002 e que não foram verificados saldos negativos no montante de R\$ 9.162,26 no ano calendário de 2000 imediatamente anterior ao ano calendário de 2001, para que pudessem ser utilizados/compensados no ano calendário 2002.

Por sua vez, a recorrente, apresentou Recurso Voluntário, em 13/05/2016 (fls. 75 a 97), alegando que a quantia de R\$ 9.162,26 decorria de saldos negativos de IRPJ de anos calendários anteriores ao ano calendário de 2000 e que ainda não haviam sido utilizados (fls. 77 a 81), conforme o seguinte demonstrativo:

ANO-CALENDÁRIO	VALOR DO SALDO NEGATIVO	FICHA DA DIPJ
1994	30.858,89	DIPJ 1995 - Anexo 3 – Q. 04 – Linha 17
1995	21.542,77	DIPJ 1996 - Ficha 08 – Linha 17
1996	-	
1997	6.129,09	DIPJ 1998 - Ficha 08 – Linha 26
1998	26.365,42	DIPJ 1999 - Ficha 13 – Linha 17
1999	42.108,26	DIPJ 2000 - Ficha 13A – Linha 18

Os valores informados correspondem aos valores informados nas DIPJ anexas (fls. 85 a 93).

Por sua vez, informa o Recorrente (fl. 80) que os saldos negativos foram sendo compensados/utilizados e atualizados no curso dos ano-calendários que se seguiam, valendo-se indicar o seguinte:

Saldo Negativo 31/12/1999 R\$ 42.108,26							
COMPETÊNCIA	VENCIMENTO	ESTIMATIVA DEVIDA	PAGOC/ DARF	COMP. SN ANTERIOR	SELIC ACUMULADA 12/1999	CRÉDITO ORIGINAL UTILIZADO	SALDO DE CRÉDITO ORIGINAL
04/2000	31/05/00	7.847,67	47,67	7.800,00	6,66%	2.783,92	39.324,34
05/2000	30/06/00	7.769,95	11,95	7.758,00	8,15%	7.173,37	32.150,97
06/2000	31/07/00	8.275,23	15,23	8.260,00	9,54%	7.540,62	24.610,35
07/2000	31/08/00	-			10,85%	-	24.610,35
08/2000	30/09/00	8.662,87	362,94	8.300,00	12,26%	7.393,55	17.216,80
09/2000	31/10/00	9.421,22	9.323,89	97,33	13,48%	85,77	17.131,03
10/2000	30/11/00	9.149,17	9.149,17				
11/2000	31/12/00	9.324,51	9.324,51				
12/2000	31/01/01	9.279,82	9.279,82				

O saldo negativo de R\$ 42.108,26 do ano calendário de 1999 foi parcialmente utilizado, remanescendo um saldo negativo de R\$ 17.131,03.

Segundo consta no processo (fl. 68 e fl. 77), no ano-calendário de 2000 (DIPJ 2001) houve IRPJ a Pagar, **no valor de R\$ 5.055,86, não constando no processo informações sobre se tal valor foi honrado por DARF ou por utilização/compensação de saldos negativos anteriores.**

Ainda segundo informado pelo Recorrente, o mesmo saldo remanescente do ano-calendário 1999 foi utilizado no ano-calendário 2001, a partir do qual foi verificado um saldo de R\$ 9.648,69, conforme seguinte demonstrativo do Recorrente (fl. 81)

Saldo Negativo 31/12/1999 R\$ 17.131,03 (Saldo)							
COMPETÊNCIA	VENCIMENTO	ESTIMATIVA DEVIDA	PAGOC/ DARF	COMP. SN ANTERIOR	SELIC ACUMULADA 12/1999	CRÉDITO ORIGINAL UTILIZADO	SALDO DE CRÉDITO ORIGINAL
01/2001	28/02/01	9.078,75	9.078,74		18,46%	-	17.131,03
02/2001	31/03/01	8.818,37	8.818,37		19,48%	-	17.131,03
03/2001	30/04/01	8.460,12	4.532,71	3.927,41	20,74%	3.252,78	13.878,25
04/2001	31/05/01	10.273,52	7.423,03	2.850,49	21,93%	2.337,81	11.540,44
05/2001	30/06/01	10.675,27	10.675,27		23,27%	-	11.540,44
06/2001	31/07/01	11.189,55	11.189,55		24,54%	-	11.540,44
07/2001	31/08/01	11.001,02	8.616,66	2.384,36	26,04%	1.891,75	9.648,69
08/2001	30/09/01	10.976,49	10.976,49		27,64%	-	9.648,69
09/2001	31/10/01	11.044,47	11.044,47		28,96%	-	9.648,69
10/2001	30/11/01	9.227,93	9.227,93		30,49%	-	9.648,69
11/2001	31/12/01	10.072,38	10.072,38		31,88%	-	9.648,69
12/2001	31/01/02	11.150,77	11.150,77		33,27%	-	9.648,69

Desse saldo negativo de R\$ 9.648,69 (cuja formação decorre de anos calendários pretéritos), segundo o Recorrente, é que teria sido utilizado o valor de R\$ 9.162,26 para compor o saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 2002 e, conseqüentemente, para ser utilizado para compensar débitos do ano calendário 2003.

Alega o Recorrente que as DIPJs já se encontram tacitamente homologadas, estando seus saldos negativos aptos a serem utilizados no ano-calendário 2002.

Por fim, requereu a contribuinte, em seu Recurso Voluntário o seguinte:

- seja integralmente reconhecido o saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2002 e homologado o PER/DCOMP n.º 06425.49043.250906.1.7.02-4650, considerando-se que o saldo negativo de períodos anteriores justificariam o crédito pleiteado.

Remanesce, portanto, como ponto controvertido, a discussão sobre se os saldos negativos apresentados pelo contribuinte, no montante de R\$ 9.162,26 (atualizado ao valor de R\$ 10.776,64, em 2002), se encontram demonstrados em anos anteriores ao ano calendário de 2000, para que possam ou não ser utilizados para fim de compor o saldo negativo do ano-calendário 2002 e, conseqüentemente, estar apto a ser utilizado para honrar débitos do período de apuração do ano-calendário 2003.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Thiago Dayan da Luz Barros, Relator.

Admissibilidade

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 2º e do art. 23-B do Anexo II da Portaria MF nº 343/2015 (Regimento Interno do CARF), atualizada pela Portaria MF n.º 329/2017, na medida em que a análise do presente processo se refere à utilização de saldos negativos de IRPJ.

Assim, observo que o recurso é tempestivo (interposto em 13/05/2016, vide protocolo digital fls. 73 e 74, face à intimação datada de 13/04/2016, fl. 71) e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Mérito

Quanto ao mérito, necessário indicar preliminarmente que o pedido de compensação exige observância da lei tributária acerca da compensação, que assim dispõe:

CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL

Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública.

Parágrafo único. Sendo vincendo o crédito do sujeito passivo, a lei determinará, para os efeitos deste artigo, a apuração do seu montante, não podendo, porém, cominar redução maior que a correspondente ao juro de 1% (um por cento) ao mês pelo tempo a decorrer entre a data da compensação e a do vencimento.

LEI ORDINÁRIA NACIONAL Nº 9.430/1996

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002)

§ 1º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)
[...]

§ 14. A Secretaria da Receita Federal - SRF disciplinará o disposto neste artigo, inclusive quanto à fixação de critérios de prioridade para apreciação de processos de restituição, de ressarcimento e de compensação. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 29 de dezembro de 2004)

Por sua vez, acerca da compensação tributária, de fato, à época do registro de referidos saldos negativos de IRPJ, era possível a utilização de saldo negativo próprio de IRPJ de períodos anteriores para se constituir como crédito apto a compensar débitos próprios de IRPJ, independentemente de requerimento administrativo, nos termos da Instrução Normativa SRF nº 21, de 1997:

COMPENSAÇÃO ENTRE TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES DA MESMA ESPÉCIE

Art. 14. Os créditos decorrentes de pagamento indevido, ou a maior que o devido, de tributos e contribuições da mesma espécie e destinação constitucional, inclusive quando resultantes de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, poderão ser utilizados, mediante compensação, para pagamento de débitos da própria pessoa jurídica, correspondentes a períodos subsequentes, desde que não apurados em procedimento de ofício, independentemente de requerimento.

Constato que não há dúvidas da existência de saldos negativos registrados e declarados nas DIPJs dos anos anteriores apresentadas no presente processo, DIPJs essas já tacitamente homologadas e, conseqüentemente, que tais saldos negativos pudessem ter sido utilizados para honrar débitos próprios de IRPJ dos anos subsequentes.

No entanto, na medida em que os saldos negativos eram utilizados nos anos subsequentes, eles dependiam do histórico de todo o período.

Ocorre que houve um “hiato” informacional, relativamente ao ano-calendário 2000 (DIPJ 2001), pois, apesar de ter sido confirmado que havia um saldo a pagar de DIPJ no Ano-Calendário 2000 no valor de R\$ 5.055,86 (fls. 68 e 77), não há informações no processo que comprovem se tal valor foi honrado por meio de créditos oriundos de saldo negativo do ano-calendário 1999 ou formado a partir dos anos anteriores ou se foi honrado mediante pagamento de DARF, pois:

- 1) se o valor de R\$ 5.055,86 tiver sido honrado por meio de créditos oriundos de saldos negativos anteriores, as planilhas de controle da Recorrente, ao invés de apresentarem saldo apto a serem utilizados em compensação de R\$ 9.648,69, haveriam de apresentar saldo de compensação de somente R\$ 4.592,83, valor este que seria insuficiente para a compensação do valor requerido na PER/DCOMP objeto da presente análise, no valor de R\$ 9.162,26;
- 2) se o valor de R\$ 5.055,86 tiver sido honrado por meio de DARF, de fato, o saldo de R\$ 9.648,69 estaria disponível e apto a ser utilizado para a compensação do valor requerido na PER/DCOMP objeto da presente análise, no valor de R\$ 9.162,26 (atualizado ao valor de R\$ 10.776,64, em 2002).

Assim, os argumentos da Recorrente ensejam a demonstração de bom direito a seu favor, demonstrando a possibilidade de utilização de saldos negativos de anos anteriores a compor créditos do ano-calendário 2002, desde que seja suprida a informação específica sobre se o IRPJ a Pagar do ano-calendário no valor de R\$ 5.055,86 foi honrado via aproveitamento de crédito ou por meio de DARF.

Dispositivo

Havendo, pois, a possibilidade condicional de atendimento do pedido do Recorrente, dou **PROVIMENTO PARCIAL ao Recurso Voluntário do Recorrente**, ensejando a reanálise do presente processo pela Unidade de Origem, desta vez:

- a) considerando a reforma parcial do Despacho Decisório promovida pelo Acórdão da DRJ;
- b) considerando a possibilidade da utilização de créditos decorrentes de saldos negativos de anos-calendários anteriores para comporem saldos negativos de anos subsequentes;
- c) considerando que, caso o imposto a pagar de R\$ 5.055,86 relativo ao ano-calendário 2002 tenha sido honrado por meio de DARF, restará comprovada integralidade dos saldos negativos de anos anteriores, o que ensejaria a homologação integral da PER/DCOMP nº 06425.49043.250906.1.7.02-4650.

É como voto.

VOTO VENCEDOR

Conselheiro Aílton Neves da Silva, Redator designado

Não obstante o substancial voto do I. conselheiro, peço vênias para apresentar minha discordância em relação ao mérito.

Como dito no relatório, a matéria devolvida a análise deste colegiado consiste em analisar se os saldos negativos apresentados pelo contribuinte, no montante de R\$ 9.162,26, encontram-se demonstrados em anos anteriores ao ano-calendário de 2000, para que possam ou não ser utilizados para fim de compor o saldo negativo do ano-calendário 2002 e, consequentemente, compensar débitos do período de apuração do ano-calendário 2003.

Os fundamentos da decisão de improcedência parcial da Manifestação de Inconformidade constam dos trechos seguintes, extraídos do acórdão recorrido:

(...)

Em consulta aos sistemas corporativos da RFB, verificou-se que das estimativas mensais de IRPJ de R\$ 121.968,63 informadas na Ficha 12A da DIPJ 2002, ano-calendário de 2001 (Anexo I), que resultaram no saldo negativo de IRPJ de R\$ 39.613,18, houve recolhimentos mediante DARF de R\$ 112.806,37 (Anexo IV).

Constam das DCTF dos períodos de apuração de março, abril e julho/2001 outros créditos vinculados de “Outras Compensações e Deduções” referentes a “IRPJ – SALDO NEGATIVO” no montante de R\$ 9.162,26 (Anexo II). Entretanto, na DIPJ do ano-calendário anterior (2000) não houve apuração de Saldo Negativo de IRPJ, e sim IRPJ A PAGAR de R\$ 5.055,86 (Anexo III).

Portanto, não foi comprovada a efetiva origem de parte (R\$ 9.162,26) dos créditos de compensações de estimativas mensais de IRPJ do ano-calendário de 2001 que resultaram no saldo negativo de IRPJ, na DIPJ 2002, de R\$ 39.613,18, que se pretendeu compensar com as estimativas de IRPJ dos períodos de apurações de janeiro a maio/2002 e agosto/2002, que compõem o saldo negativo de IRPJ apurado na DIPJ 2003, ano-calendário 2002.

Observe-se que o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do direito compete ao autor (art. 333 do Código de processo Civil).

Consigne-se que o artigo 170 da Lei nº 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional) estabelece como requisito para compensação que o crédito seja líquido e certo, início verbis:

Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda. (grifou-se)

Assim, nos termos do artigo 170 do Código Tributário Nacional, falta ao referido crédito indicado pela contribuinte nas suas declarações a certeza e liquidez, elementos estes indispensáveis para a compensação pleiteada.

Portanto, o valor comprovado de saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2001, passível de compensação com as estimativas mensais de IRPJ do ano-calendário de 2002, é de R\$ 30.450,92 (=saldo negativo de IRPJ informado na DIPJ 2002 de R\$ 39.613,18 menos R\$ 9.162,26 referente parte das estimativas mensais do ano-calendário de 2001 não comprovadas).

(...)

Como se observa, a instância *a quo* decidiu pela improcedência parcial da Manifestação de Inconformidade em razão da falta de comprovação nos autos dos argumentos expendidos pelo Recorrente.

De modo semelhante, constata-se que o Recurso Voluntário não trouxe elementos de prova extraídos da escrituração contábil do contribuinte para justificar seu pleito. Apenas foi desenvolvida narrativa sustentada exclusivamente em argumentação.

Em outras palavras, não foram juntados aos autos Livros Diário, Razão, Livro de Apuração do Lucro Real e balancetes transcritos na escrita contábil, elementos probatórios indispensáveis para atestar a legitimidade do direito ao crédito remanescente vindicado.

Neste sentido caminha a jurisprudência do CARF, conforme precedente abaixo:

Acórdão n.º 3001-000.312

Assunto: Processo Administrativo Fiscal
Ano-calendário: 2004

PEDIDOS DE COMPENSAÇÃO. DIREITO DE CRÉDITO. ÔNUS DA PROVA. INDISPENSABILIDADE.

Nos processos que versam a respeito de compensação, a comprovação do direito creditório recai sobre aquele a quem aproveita o reconhecimento do fato, que deve apresentar elementos probatórios aptos a comprovar as suas alegações. Logo, deve o contribuinte demonstrar que o crédito que alega possuir é capaz de quitar, integral ou parcialmente, o débito declarado em Per/Dcomp. Saliente-se que alegações desprovidas de indícios mínimos para ao menos evidenciar a verdade dos fatos ou colocar dúvida quanto à acusação fiscal de insuficiência de crédito, uma vez a análise fiscal é realizada sobre informações prestadas pelo contribuinte, colhidas nos sistemas informatizados da RFB, carece de elementos que justifica a autorização da realização de diligência, pois esta não se presta a suprir deficiência probatória.

Assim, considerando que o artigo 170 do CTN só autoriza a compensação de débitos tributários com créditos líquidos e certos dos interessados frente à Fazenda Pública e que o Recorrente não traz nenhum elemento de prova adicional capaz de infirmar os fatos aqui narrados, voto por NEGAR PROVIMENTO ao recurso, mantendo integralmente a decisão de piso.

É como voto.

Ailton Neves da Silva

(documento assinado digitalmente)

Thiago Dayan da Luz Barros